



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004477/2008-58
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.802 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2014
Assunto Processo Administrativo Fiscal
Recorrente GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, converteu-se o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonca, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Angela Sartori .

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 317

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário constituído.

A matéria em discussão refere-se a créditos tributários devidos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos a valores não declarados e não recolhidos, referentes aos anos de 2003 a 2005. O auto de infração exige pagamento a título de contribuição, juros de mora e multa, no total de R\$ 6.836.148,41.

Em sede de impugnação, a contribuinte alega que deve ser reconhecida a ocorrência de decadência quanto ao direito de constituir o crédito tributário relativo à COFINS no período de janeiro a maio de 2003, bem como deve ser reduzido o percentual da multa para 20%. Sustenta, ainda, que os juros devem ser adequados ao parâmetro de 1% ao mês.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) não acolheu o pleito da contribuinte, julgando procedente o lançamento. O acórdão restou assim ementado (fls. 202 a 215):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o interessado ou que não possuam eficácia erga omnes, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A apreciação de constitucionalidade e ilegalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário. Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA.

A COFINS é tributo sujeito a lançamento por homologação. Sendo assim, havendo pagamento, ainda que parcial, e não ocorrendo as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no art. 150, § 4º do CTN. No entanto, inexistindo pagamento ou verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o

disposto no art. 173, I do CTN, segundo o qual, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Constatada a falta ou insuficiência de declaração e de recolhimento de débitos, apurados com base na escrita contábil do sujeito passivo, deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento do principal, acrescido de multa de ofício e demais encargos legais.

JUROS.TAXA SELIC.

É procedente a utilização da taxa SELIC para o cálculo de juros, pois se encontra amparada em lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 269 a 276) a este Conselho, alegando, em apertada síntese:

- a) preliminarmente, a ocorrência de fato superveniente à interposição da impugnação, qual seja a adesão da recorrente ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, no qual foi incluído o crédito tributário objeto do presente processo administrativo, havendo, portanto, extinção do crédito tributário pelo pagamento;
- b) sustenta a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro a maio de 2003, nos termos do art. 150, §4º; e
- c) alega que a multa no importe de 75% tem caráter nitidamente confiscatório.

O fisco não apresentou contrarrazões, tendo os autos sido encaminhados para este Conselho para análise e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado pela contribuinte é tempestivo e presente estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Alega a recorrente, em sede de recurso voluntário, que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 após a interposição de impugnação administrativa, tendo englobado como crédito tributário objeto de parcelamento aqueles tratados no presente processo administrativo. Informa, ainda, que os valores cobrados já foram inclusive quitados.

Para corroborar suas alegações, juntou ao recurso interposto documentos onde estão discriminados os débitos a serem parcelados, fazendo constar dessa relação o presente processo administrativo (fls. 278 a 285).

Há que se considerar que o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Portanto, considerando que é dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e buscar a concretização do princípio da verdade material, far-se-á necessário a confirmação de que a recorrente realmente encontra-se inserida no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e se, inclusive, já efetuou a quitação do débito constituído.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) informe:

- a) se os valores relativos ao presente processo (19515.004477/2008-58) encontram-se totalmente parcelados;
- b) em caso negativo, informar quais parcelas constituem o débito remanescente, juntando comprovação destas informações;
- c) em caso de parcelamento total ou extinção do crédito tributário pelo pagamento, dar a devida destinação ao processo em análise.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator